

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1099140-44.2024.8.26.0100

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA FALÊNCIA da sociedade
empresária **BAIDU BRASIL INTERNET LTDA.**, devidamente nomeada
por este d. Juízo nos autos do processo em epígrafe, vem, à íncrita presença
de V.Exa., expor e requerer o que segue.

-I-

DO PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS

1. O Plano de Realização de Ativos é resultado de uma das alterações
introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 e está previsto no artigo 99, § 3º da
Lei nº 11.101/2005, nestes termos:

§ 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial
em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta)
dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação
do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a
estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a
partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso
III do caput do art. 22 desta Lei.

2. Como se sabe, a Plano de Realização de Ativos envolve os atos de
arrecadação presentes e futuros e tem como objetivo estruturar a alienação

dos ativos localizados e pertencentes à Falida, sendo certo que a apuração é composta pelo conjunto de bens e direitos de qualquer natureza que integram o seu patrimônio.

3. Conforme já noticiado em manifestação indexada às fls. 4909/4918, a equipe desta Administração Judicial se dirigiu, em 12/09/2024, à sede da Falida, indicada como sendo à Rua Cláudio Soares, 72, 9º andar, cj. 912, Pinheiros, nesta Capital, a fim de promover a lacração do estabelecimento e arrecadação de bens.

4. Contudo, foi constatado *in loco* que o imóvel onde a sociedade falida operava é de propriedade de terceiro, estando inclusive locado atualmente para outra sociedade, identificada como Anfiko Tecnologia, nos termos do contrato de locação de fls. 4931/4937.

5. Cumpre destacar, ainda, que a Administração Judicial – seguindo as determinações constantes da sentença de quebra – expediu ofícios aos diversos órgãos indicados, com vistas ao levantamento de eventuais ativos detidos pela Falida, conforme se verifica do relatório de envio de fl. 5007.

6. Em resposta, as instituições informaram que não foram encontrados ativos em nome da Falida, conforme se verifica no quadro abaixo colacionado que contém o resumo das respostas juntadas aos autos até o momento:

FLS.	DATA	OBJETO	RESPOSTA
4.950/4.953	24/09/2024	Ofício respondido pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão	Sem ativos
4.954/4.455	26/09/2024	Ofício respondido pelo Banco Central do Brasil	Informa que transmitiu a determinação judicial a todas as instituições financeiras, para providências e atendimento do requerido
4.956/4.957	26/09/2024	Ofício respondido pela EMOB - EDENRED SOLUCOES DE MOB. E PAGAMENTO S.A.	Os requeridos/investigados não possuem vínculo com a companhia

FLS.	DATA	OBJETO	RESPOSTA
4.958/4.959	26/09/2024	Ofício respondido pela GREENPASS TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO HUE S.A.	Os requeridos/investigados não possuem vínculo com a companhia
4.960/4.961	26/09/2024	Ofício respondido pela EDENRED SOLUÇÕES E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO AHA S.A.	Os requeridos/investigados não possuem vínculo com a companhia
4.962/4.963	26/09/2024	Ofício respondido pela Dock Instituição de Pagamento S.A.	Não localizou relacionamento
4.965/4.967	27/09/2024	Ofício respondido pelo BANCO BRADESCO S.A.	Não foram localizados dividendos da TELEBRÁS em nome dos envolvidos
4.968/4.971	30/09/2024	Ofício respondido pelo NEON PAGAMENTOS S.A.	Informa que os executado(s) BAIDU BRASIL INTERNET LTDA documento 19.222.185/0001-07 não possui(em) conta de pagamento cadastrada junto a esta Instituição, portanto, inexistem saldo(s) disponível(is) e/ou providências a serem adotadas
4.972/4.974	30/09/2024	Ofício respondido pelo BANCO CITIBANK S.A.	BAIDU BRASIL INTERNET LTDA é titular de Conta(s) Corrente(s) 029740274 que se encontra(m) sem saldo credor nesta data
4.976/4.979	08/10/2024	Ofício respondido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	BAIDU BRASIL INTERNET LTDA, CNPJ nº 19.222.185/0001-07, não possui relacionamento com esta Caixa Econômica Federal, até a presente data
4.980/4.983	08/10/2024	Ofício respondido pela RECARGAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e RP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	Após buscas em nossos sistemas, verificamos que NADA CONSTA em nome do(s) cliente(s) citado(s) no processo
4.984/4.985	09/10/2024	Ofício respondido pela GETNET SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. e GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.	Estabelecimento não encontrado
4.987/4.992	14/10/2024	Ofício respondido pelo Itaú Unibanco S/A e Seu Conglomerado	Informa que não localizou saldo e/ou relacionamento em titularidade da envolvida BAIDU BRASIL INTERNET LTDA- 19.222.185/0001-07 mencionada em ofício
4.994/4.996	16/10/2024	Ofício respondido pelo BANCO DO BRASIL S.A.	BAIDU BRASIL INTERNET LTDA - FALIDO, CNPJ: 19.222.185/0001-07, não possui operações financeiras ativas nesta instituição, restando prejudicadas as providências solicitadas
5.059/5.062	29/10/2024	Ofício respondido por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	BAIDU BRASIL INTERNET LTDA, CNPJ: 19.222.185/0001-07 Informamos que a empresa acima citada, não possui ativos junto a esta instituição financeira
5.072/5.073	06/11/2024	Ofício respondido por EMOB – EDENRED SOLUCOES DE MOB. E PAGAMENTO SA	Os requeridos/investigados não possuem vínculo com esta companhia

FLS.	DATA	OBJETO	RESPOSTA
5.074/5.075	06/11/2024	Ofício respondido por GREENPASS TECNOLOGIA E INSTITUICAO DE PAGAMENTO HUE S.A.	Os requeridos/investigados não possuem vínculo com esta companhia
5.076/5.077	06/11/2024	Ofício respondido por EDENRED SOLUCOES E INSTITUICAO DE PAGAMENTO AHA S.A.	Os requeridos/investigados não possuem vínculo com esta companhia
5.078/5.080	07/11/2024	Ofício respondido por PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.	Não foi localizada, até o momento, em nossos sistemas, conta em titularidade do seguinte CNPJ: 19222185000107
5.081/5.083	07/11/2024	Ofício respondido por PICPAY BANK – BANCO MÚLTIPLO S.A.	Não foi localizada, até o momento, em nossos sistemas, conta em titularidade do seguinte CNPJ: 19222185000107

7. O Banco Citibank S.A., noticiou, às fls. 4972/4974, a existência de conta corrente em nome da Falida, razão pela qual a Administração Judicial solicitou à instituição financeira a movimentação dos últimos 10 (dez) anos da conta corrente nº 29740274, tendo recebido o extrato que integra o presente relatório (**Doc. nº 1**).

8. Da análise do extrato em questão, a Administração Judicial constatou o saldo em 23/09/2024 no importe de R\$ 965,26 (novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), montante esse que foi bloqueado judicialmente, conforme SISBAJUD de fls. 4906/4907.

9. Desse modo, a Administração Judicial informa que promoverá a arrecadação do valor encontrado por meio da expedição de ofício à Instituição Bancária Banco Citibank S.A. requerendo que a importância bloqueada seja transferida para uma conta judicial do Banco do Brasil, vinculada ao presente procedimento falimentar.

10. No mais, informa a A.J. que, ao prestar as primeiras declarações, o atual administrador da Falida, Sr. Massaru Kashiwagi, informou desconhecer a existência de qualquer bem ou direito que possa ser arrecadado na presente falência. Na ocasião, a Administração Judicial indagou quais bens eram utilizados na consecução das atividades, ao que o advogado da Falida,

Dr. Vitor Antony Ferrari, informou que eram utilizados computadores de propriedade dos prestadores de serviço.

11. A íntegra das declarações apresentadas pelo representante da Falida compõem o “Termo de Comparecimento e Declarações”, cujo conteúdo está servindo de substrato para o cruzamento de informações em cotejo com documentos complementares, para fins de composição do Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência e será juntado aos autos tão logo concluída a coleta das assinaturas.

12. Por todo o exposto, evidencia-se a absoluta ausência de bens e direitos de propriedade da Falida – tanto pela não localização de bens móveis e imóveis, quanto pela ausência de direitos em face de terceiros –, de modo que resta prejudicada, ao menos por ora, a apresentação do competente Plano de Realização de Ativos.

-II-

DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

13. Consoante narrado no tópico anterior, **a Massa Falida não possui bens para satisfazer os créditos já constantes da relação de credores ou qualquer outro que possa, porventura, vir a ser arrolado**, a teor do que prevê o artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005, *ipsis litteris*:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

14. Desta forma, se mostra impossibilitada até o momento, a arrecadação de bens hábeis a dar ensejo ao determinado pelo artigo 139 da Lei nº 11.101/2005¹, uma vez que não há notícia nos autos de bens de propriedade da Falida e o imóvel onde eram executadas as atividades está ocupado atualmente por terceiro desvinculado ao presente feito.

15. Somam-se a isso o resultado das pesquisas realizadas via Renajud (fl. 352) e Sisbajud (fls. 4903/4907) e as respostas dos ofícios encartadas aos autos, todos negativos.

16. A fim de exaurir a pesquisa por bens, a Administração Judicial buscou certidões de distribuição de feitos judiciais em nome da Falida (**Doc. nº 2**), tendo analisado as ações encontradas, oportunidade em que pôde constatar que a Falida não possui valores a levantar.

17. Considerando as razões delineadas nesta manifestação e os fatos já apurados nos autos, entende esta Administração Judicial que o feito se encaminha para a solução legislativa trazida no artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005, de forma que aguardará, até o transcurso do prazo de apresentação de “Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência”, para avaliar, dentro das informações atualizadas, o tratamento jurídico a ser aplicável ao caso em tela.

¹ Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

-III-
CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, diante da inexistência de informações acerca de ativos suficientes para o pagamento dos créditos listados no concurso de credores, impossibilitando a incidência da regra do art. 99, § 3º da Lei nº 11.101/2005, ao caso em tela, a A.J registra que continuará diligenciando na busca de mais informações sobre eventuais ativos, até o transcurso do prazo de apresentação do “Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência”, momento em que se avaliará o melhor tratamento jurídico a ser aplicável à falência, a partir dos elementos constantes dos autos.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.



PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Bruno Galvão S.P. de Rezende
OAB/RJ 124.405 - OAB/SP 420.341

**GERÊNCIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL –
COORDENADORES**



Armando Roberto R. Vicentino
OAB/RJ 155.588 - OAB/SP 420.340



Alessandro Cruz de Oliveira
OAB/RJ 161.886- OAB/SP 420.336

GERÊNCIA DE INTERFACE CREDOR – DEVEDOR



Gustavo Gomes Silveira
OAB/RJ 89.390- OAB/SP 420.345